

01/100

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 08/02/99

(Rubrica do Presidente)



Data: 04/02/99

Número: 131/99

D. At. Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: JATHIR GOMES MOREIRA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 16/99

INICIATIVA: EDIL TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO

HISTÓRICO:

ALTERA O CAPÍTULO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 4080/95

- DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

LEITURA: 08/02/99

1ª DISCUSSÃO: 18/02/99

2ª DISCUSSÃO: 24/05/99

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE: OK

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos X
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 16/99
PROTOCOLO GERAL...: 171/99
DATA PROTOCOLO...: 04/02/99

02
P. 08

Aprovado em _____ Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 24 05 / 19 99
Presidente

Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº 4.080/95- Dispõe sobre o serviço de transporte de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº 4.080/95, de 06 de setembro de 1995.

Capítulo II Das Permissões

Art. 5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento, bem como após invalidez permanente, aposentadoria ou após o permissionário tenha explorado a permissão pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso em que o mesmo poderá realizar a transferência a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de fevereiro 1999.

Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.

JUSTIFICATIVA

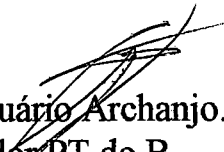
01/
PUB

O presente projeto de lei, como se vê, alterando redação de disposição legal já existente, pretende corrigir situação gerada pela exclusividade de transferência da permissão para exploração dos serviços de táxi, que anteriormente só se efetivava após o falecimento do seu titular.

Doravante, as hipóteses de inatividade previdenciária, bem como, o exercício dos serviços prestados durante o período de 36 (trinta e seis) meses, facultarão ao titular da permissão o direito de proceder a transferência obedecendo-se a certas formalidades legais pertinentes.

A permissão, embora de serviço público, alberga pretensões ocupacionais e rentáveis. Não poderia ser diferente, já que existem custos a cobrir. Desta forma, nada mais justo que conferir ao permissionário a possibilidade de realizar a transferência, sem que portanto sejam acarretados prejuízos.

Na certeza de que a aspiração entelada se traduz coerente e necessária em face do desejo de cada um dos meus ilustres pares que, decerto, haverão de transforma-la em realidade mediante a merecida aprovação, despeço-me,


Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 16/99
PROTOCOLO GERAL...: 171/99
DATA PROTOCOLO...: 04/02/99

04/99

Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº4.080/95- Dispõe sobre o serviço de transporte de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art.1º - Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº 4.080/95, de 06 de setembro de 1995.

Capítulo II Das Permissões

Art.5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento, bem como após invalidez permanente, aposentadoria ou após o permissionário tenha explorado a permissão pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso em que o mesmo poderá realizar a transferência a terceiros.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de fevereiro 1999.


Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.

JUSTIFICATIVA


05/
PCB

O presente projeto de lei, como se vê, alterando redação de disposição legal já existente, pretende corrigir situação gerada pela exclusividade de transferência da permissão para exploração dos serviços de táxi, que anteriormente só se efetivava após o falecimento do seu titular.

Doravante, as hipóteses de inatividade previdenciária, bem como, o exercício dos serviços prestados durante o período de 36 (trinta e seis) meses, facultarão ao titular da permissão o direito de proceder a transferência obedecendo-se a certas formalidades legais pertinentes.

A permissão, embora de serviço público, alberga pretensões ocupacionais e rentáveis. Não poderia ser diferente, já que existem custos a cobrir. Desta forma, nada mais justo que conferir ao permissionário a possibilidade de realizar a transferência, sem que portanto sejam acarretados prejuízos.

Na certeza de que a aspiração entelada se traduz coerente e necessária em face do desejo de cada um dos meus ilustres pares que, decerto, haverão de transforma-la em realidade mediante a merecida aprovação, despeço-me,


Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.

06
R

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	NUMERO
28/03/96	54/96
DETERMINAÇÃO:	CODIGO:
	DL

31/08.95

144/95

ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espírito Santo

ANO 30

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1995

Nº 1332

Atos do Poder Executivo Municipal

Municipal de Ad-
da Prefeitura Mu-
achoeiro de Itape-
o do Espírito Santo,
as atribuições dele-
és do Decreto nº
9.02.95, tendo em
consta de processo
com o n° 7268,
resolve

ter do Artigo
009 de 20.12.94,
dos Públicos Mu-
niformidade com o
do Artigo 2º, da
24.11.94 - Estatuto
blico Municipal à
l Maria Durce Reis
I V B 08 E, lotada
de 1º Grau" Ana-
e cinco por cento
io no valor do ven-
de que é ocupante,
icação assiduidade
nente, a partir de
corrente ano.

Itapemirim, 31 de

STA DA SILVA
al de Administração

145/95

io Municipal de Ad-
da Prefeitura Mu-
Cachoeiro de Itape-
do do Espírito San-
de suas atribuições:
através do Decreto
1, tendo em vista o
do Art. 19, da Lei
4 e Art. 20 da Lei
4, e do processo
com o n° 7012, de-
resolve

do Artigo 65, Inciso
5/94 - Estatuto do
o Municipal e de
o Art. 62, Inciso
Lei nº 4009, de 12
Estatuto dos Servido-
posentar com proven-
lós das vantagens per-
r percebendo, a ser-
Maria Lopes Dias,
Grupo Salarial V,
el 10 letra F, lotada
; "Anacleto Ramos",
ento em R\$ 1.197,54
noventa e sete reasi-
ro centavos), a partir
o de 1995.

e Itapemirim, 31 de

LISTA DA SILVA
pal de Administração

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CARLOS DEPES
Vice-Prefeito

SECRETARIOS

Ney Santos Viana
Procurador Geral do Município

Alicio Franco
Secretário Chefe do Gabinete do Pre-
feito

David Alberto Loss
Secretário Municipal de Educação

José H. Lo Goulart
Secretário Municipal da Fazenda

Antônio Cezar Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, In-
terior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva
Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves
Secretário Municipal de Saúde e Assis-
tência Social

Carlos Eduardo Pena
Secretário Municipal de Cultura, Espor-
te e Turismo

Adilson Dillen dos Santos
Secretário Chefe da Coordenadoria de
Planejamento Municipal

Jairo Fretas Digtório
Secretário Municipal de Viação, Obras e
Interior

Nazarino França Rodrigues
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Luiz Gonzaga Gomes da Costa
Secretário Extraordinário para Proje-
tos Especiais — Assuntos Transportes

Milton Cade
Secretário Municipal de Recursos Hu-
manos

Rossana Garcia
Secretário Extraordinário para Projetos
Especiais — p/ Assuntos de Comunica-
ção e Divulgação

Lei n. 4080

Dispõe Sobre o Serviço de Trans-
porte de Taxi no Município de Ca-
choeiro de Itapemirim e dá outras
providências.

O Presidente da Câmara Municipal
de Cachoeiro de Itapemirim, Estado
do Espírito Santo, no uso de suas
atribuições legais, Promulga a se-
guinte Lei:

CAPITULO I Das Definições

Artigo 1º - Para todos os efeitos desta
Lei, considera-se:

I - TAXI - O veículo sobre rodas,
automóvel sem percurso pré - determina-
do, funcionando sob regime de aluguel a taxi-
metro, utilizado no serviço de utilidade pú-
blica de transporte individual de passageiros.

II - PERMISSÃO - O ato adminis-
trativo unilateral, discricionário e precário,
pelo qual o Município, mediante termo de
compromisso e responsabilidade, outorga ao
particular a execução do serviço de táxi, obser-
vadas, as prescrições legais e regulamentares.

III - PERMISSIONÁRIO - O deten-
tor da permissão para execução do serviço,
proprietário de um só táxi e que faça do
transporte individual de passageiros sua
atividade profissional.

IV - AUXILIAR - O motorista desig-
nado pelo permissionário, regularmente ins-
crito no órgão competente, para conduzir
o táxi, de acordo com as disposições legais
e regulamentares.

V - PONTO - O local determinado
pelo órgão competente, em caráter precário,
destinado ao estacionamento constante de
táxis.

VI - TAXIMETRO - O aparelho a
ser obrigatoriamente instalado nos táxis,
devidamente regulado para determinar o
valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem
efetuada, em função do cálculo tarifário
estabelecido pelo órgão competente.

VII - BANDEIRADA - a quantia fixa,
determinada pelo órgão competente, previa-
mente marcada no taxímetro e que deverá,
obrigatoriamente, estar registrada no início
de cada viagem de passageiros.

VIII - BANDEIRA - A peça compo-
nente do taxímetro, que indica se o veículo
se encontra livre, à disposição do usuário,
ou regime de cobrança no caso de o táxi
estar efetuando viagem remunerada.

IX - VEICULO PADRÃO - O veí-
culo hipotético, representativo da frota exis-
tente e utilizado como referência, para efeito
de cálculo tarifário, a ser definido pelo ór-
gão competente.

X - "LOCK-OUT" - A recusa da
prestação do serviço de taxi, praticado in-
dividualmente ou em grupo.

XI - COMUNICAÇÃO VISUAL - O
conjunto de símbolos gráficos, de inscrições
de numerações, de emprego de cores e de
texturas, que sirvam para transmitir ao usuá-
rio em geral informações relativas ao uso
do sistema de táxis.

CAPITULO II Das Permissões

Artigo 2º - A permissão para explo-
ração do serviço de taxi somente será ou-
torgada a profissionais autônomos, mediante
prévia satisfação pelo menos das seguintes
formalidades:

I - Estar inscrito no cadastro de con-
dutores de táxis;

II - Estar inscrito no cadastro fiscal;

III - Prova de inexistência de débitos
relativos à atividade profissional de taxistas
para com o Município;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas
Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

V - Prova de habilitação profissional
em vigência atualizada;

VI - Apresentar atestado de anteceden-
tes criminais que não contenha condena-
ção, com sentença transitada em julgado;

VII - Certificado do registro do veí-
culo, comprovando a propriedade e do se-
guro obrigatório de responsabilidade civil;

Parágrafo Único - Ser á outorgada
apenas uma permissão a cada profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão
para operar o serviço de taxi dar-se-á me-
diante assinatura, pelo permissionário, de
um termo de compromisso e responsabili-
dade, em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O termo de compro-
misso e responsabilidade deverá ser assi-
nado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes
à liberação da exploração do serviço, sob
pena de perda do direito à permissão.

Parágrafo 2º - O instrumento de prova
da qualidade de permissionário é o Alvará

07
ca

expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade

Artigo 4º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

Parágrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos

Parágrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - O novo permissionário recolherá aos cofres municipais a Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal.)

Parágrafo 3º - A taxa corresponderá a 1,5 (um virgula cinco) UPF.

Parágrafo 4º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que se refere o artigo anterior, somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Artigo 8º - As permissões outorgadas além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;

II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) dias alternados, no

mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.

VI - Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei;

VII - Por motivo de "lock-out";

VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente, atividade;

IX - Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

Artigo 9º - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de inquérito administrativo, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo 1º - O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender, contados da data de sua intimação.

Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 10 - A permissão para explorar o serviço de taxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - O requiera no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Artigo 11 - Garantir-se á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de taxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigarse-á a:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas contidas em regulamento próprio;

II - Cobrar os preços tarifados;

III - Iniciar o serviço no prazo determinado;

IV - Comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 13 - Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de taxi.

CAPITULO III
Dos Pontos

Art. 14 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - Pontos Privativos - aqueles que contam com taxi para eles especificamente designados;

II - Ponto provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Art. 15 - A localização dos pontos em zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Art. 16 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

Art. 17 - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem gerem direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 18 - os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos.

CAPITULO IV
Dos Veículos

Art. 19 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Parágrafo 2º - Os veículos em operação a mais de 3 (três) anos poderão ultrapassar o limite determinado neste artigo, desde que aprovado em vistoria pelo órgão competente.

Art. 20 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TAXI.

Art. 21 - O programa de comunicação visual para o serviço de táxis obedecerá a padronização específica do Município, prevista no regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os novos permissionários, para iniciarem a operação do serviço, deverão ter seus veículos adequados aos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 23 - Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário e da Categoria de taxista, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

CAPITULO V
Das Disposições

Artigo 44 - das pelo Código de legislação complementar na esfera municipal!

a) Notificação

b) Multa;

c) Revogação

Artigo 45 - previstas no regulamento, não poderão exceder os limites mínimos e máximos de 10 (dez) dias.

Artigo 46 - ficará o infrator das exigências que...

Artigo 47 - praticar, simultaneamente, as penalidades a...

Artigo 48 - com a multa equivalente sempre...

Parágrafo Único - prescreve o art. 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - infração dará início...

Parágrafo 1º - de 15 (quinze) dias...

Parágrafo 2º - caso da decisão...

CAPITULO VI
Das Disposições

Artigo 50 - res de permissão...

Art. 5º, inciso I, mantido o limite m...

Parágrafo 1º - obrigados a possuir...

Parágrafo 2º - confeccionados pela...

Parágrafo 3º - não a padronização...

Artigo 51 - prazo de 90 (noventa) dias...

08
2

10/09/95

ORGÃO OFICIAL

10/09/95

CAPITULO VII Das Penalidades

Artigo 44 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa;
- c) Revogação da permissão,

Artigo 45 - As multas pelas infrações previstas no regulamento desta Lei obedecerão os limites mínimo de 1 (um) U.P.F. máximo de 10 (dez) U.P.F's.

Artigo 46 - Aplicada a penalidade, não será o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Artigo 47 - No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas

Artigo 48 - A reincidência será punida com a multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único - Para o fim do que prescreve o art. considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 50 - Permitir-se-á aos detentores de permissão para exploração do serviço de táxi, à data da entrada em vigor desta Lei, por prazo de 03 (três) anos, contados desta data, transferir-la para outro motorista profissional autônomo, não o permissonário, que adquira o veículo utilizado pelo permissonário cedente, hipótese em que não se aplicará o limite estabelecido pelo art. 5º, inciso I, primeira parte, desta Lei, quanto ao limite máximo (Art. 19).

Parágrafo 1º - Todos os táxis ficam obrigados a possuir na parte externa das portas um adesivo com a palavra TAXI.

Parágrafo 2º - Os adesivos serão confeccionados pela P.M.C.I. e distribuídos pela Divisão de Fiscalização no ato da vistoria anual e não poderão ser retirados em nenhuma hipótese, sob pena de multa.

Parágrafo 3º - Os adesivos obedecerão a padronização de cor e dimensões a critério do órgão competente.

Artigo 51 - O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 52 - Os titulares das concessões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-los outorgando-lhes o Termo de compromisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissonários e Alvarás de licença instituídos e regidos por esta Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na revogação da Permissão anteriormente concedida.

Artigo 53 - Os já permissonários, proprietários de veículos de aluguel (táxi), deverão obrigatoriamente atender no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 36 da presente Lei.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.222, de 11 de dezembro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4081

Isenta de pagamento de passagem no Transporte Coletivo os Renais Crônicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica isento de passagem do Transporte coletivo, as pessoas que tenham que fazer HEMODIÁLISE no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Só terão direito as pessoas que apresentarem a Carteira da Associação dos Renais Crônicos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4082

Prot. 1716/95

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua Nadir Machado de Souza a rua 20 do Bairro Nossa Senhora Aparecida, zona 601 do Cadastro Municipal Imobiliário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4083

Prot. 1717/95

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua Rosa Barbosa Dias, a rua nº 11 situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida - zona 601-Cadastro Municipal

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4084

Prot. 1718/95

Denomina Via Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada Rua Juvenal Vailant, a rua nº 10, situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida zona 601, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

fer

31/08/95

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	NUMERO
28.03.96	541/96
DETERMINAÇÃO:	CODIGO:
	DL

ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espírito Santo

ANO 30

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1995

Nº 1332

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CARLOS DEPES
Vice-Prefeito

SECRETARIOS

Ney Santos Viana
Procurador Geral do Município

Alcino Franco
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

David Alberto Loss
Secretário Municipal de Educação

José Ildo Goulart
Secretário Municipal da Fazenda

Antônio Cezar Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, Interior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva
Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Carlos Eduardo Pena
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Adilson Dillen dos Santos
Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

Jairo Freitas Digtorgio
Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Nazarino França Rodrigues
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Luiz Gonzaga Gomes da Costa
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — Assuntos Transportes

Milton Cade
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Rosana Garcia
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — p/ Assuntos de Comunicação e Divulgação

Lei n. 4080

Dispõe Sobre o Serviço de Transporte de Taxi no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Definições

Artigo 1º - Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

I - TAXI - O veículo sobre rodas, automóvel sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

II - PERMISSÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de taxi, observadas, as prescrições legais e regulamentares.

III - PERMISSÃO - O detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só taxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

IV - AUXILIAR - O motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o taxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

V - PONTO - O local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de taxi.

VI - TAXIMETRO - O aparelho a ser obrigatoriamente instalado nos taxis, devidamente regulado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão competente.

VII - BANDEIRADA - a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

VIII - BANDEIRA - A peça componente do taxímetro, que indica se o veículo se encontra livre, à disposição do usuário, ou regime de cobrança no caso de o taxi estar efetuando viagem remunerada.

IX - VEICULO PADRÃO - O veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo órgão competente.

X - "LOCK-OUT" - A recusa da prestação do serviço de taxi, praticado individualmente ou em grupo.

XI - COMUNICAÇÃO VISUAL - O conjunto de símbolos gráficos, de inscrições de numerações, de emprego de cores e de texturas, que sirvam para transmitir ao usuário em geral informações relativas ao uso do sistema de taxis.

CAPITULO II

Das Permissões

Artigo 2º - A permissão para exploração do serviço de taxi somente será outorgada a profissionais autônomos, mediante prévia satisfação pelo menos das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no cadastro de condutores de taxis;

II - Estar inscrito no cadastro fiscal;

III - Prova de inexistência de débitos relativos à atividade profissional de taxistas para com o Município;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

V - Prova de habilitação profissional em vigência atualizada;

VI - Apresentar atestado de antecedentes criminais que não contenha condenação, com sentença transitada em julgado;

VII - Certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

Parágrafo Único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão para operar o serviço de taxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à liberação da exploração do serviço, sob pena de perda do direito à permissão.

Parágrafo 2º - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o Alvará

14/95

Municipal de Ad-
a Prefeitura Mu-
choeiro de Itape-
do Espírito Santo,
s atribuições dele-
s do Decreto nº
02.95, tendo em
vista de processo
com nº 7268,
resc

termos do Artigo
09, 20.12.94,
bre ícos Mu-
ormidade com o
o Artigo 2º, da
11.94 - Estatuto
lico Municipal à
Maria Durce Reis
V B 08 E, lotada
de 1º Grau" Ana-
e cinco por cento
no valor do ven-
z que é ocupante,
ação assiduidade,
nte, a partir de
orrente ano.

Itapemirim, 31 de

STA DA SILVA
de Administração

45

Municipal de Ad-
a Prefeitura Mu-
choeiro de Itape-
do Espírito San-
de suas atribuições
ravs do Decreto
tendo em vista o
do Art. 19, da Lei
e Art. 20 da Lei
e do processo
com o nº 7012, de
solve

o Artigo 65. Inciso
94 - Estatuto do
Municipal e de
o Art. 62. Inciso
Lei nº 4009, de 12
statuto dos Servido-
osntar comproven-
s das vantagens per-
percebendo, a ser-
Maria Lopes Dias,
Grupo Salarial V,
10 letra F, lotada
"Anacleto Ramos",
nto em R\$ 1.197,54
oventos e sete reasi-
centavos), a partir
de 1995.

Itapemirim, 31 de

STA DA SILVA
de Administração

expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade

Artigo 4º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

Parágrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos

Parágrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - O novo permissionário recolherá aos cofres municipais a Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal.)

Parágrafo 3º - A taxa corresponderá a 1,5 (um virgula cinco) UPP.

Parágrafo 4º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que se refere o artigo anterior, somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Artigo 8º - As permissões outorgadas além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;

II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) dias alternados, no

mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.

VI - Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei;

VII - Por motivo de "lock-out";

VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente, atividade;

IX - Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

Artigo 9º - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de inquérito administrativo, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo 1º - O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender, contados da data de sua intimação.

Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 10 - A permissão para explorar o serviço de taxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - O requiera no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Artigo 11 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de taxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigarse-á a:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas contidas em regulamento próprio;

II - Cobrar os preços tarifados;

III - Iniciar o serviço no prazo determinado;

IV - Comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 13 - Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de taxi.

CAPITULO III

Dos Pontos

Art. 14 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - Pontos Privativos - aqueles que contam com taxi para eles especificamente designados;

II - Ponto provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Art. 15 - A localização dos pontos em zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Art. 16 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

Art. 17 - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem gerem direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 18 - os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos.

CAPITULO IV
Dos Veículos

Art. 19 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Parágrafo 2º - Os veículos em operação a mais de 3 (três) anos poderão ultrapassar o limite determinado neste artigo, desde que aprovado em vistoria pelo órgão competente.

Art. 20 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TAXI.

Art. 21 - O programa de comunicação visual para o serviço de táxis obedecerá a padronização específica do Município, prevista no regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os novos permissionários, para iniciarem a operação do serviço, deverão ter seus veículos adequados nos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 23 - Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário e da Categoria de taxista, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

CAPITULO V
Das

Artigo 44 - das pelo Código de legislação complementar, na esfera municipal

a) Notificação

b) Multa;

c) Revogação

Artigo 45 - / previstas no regulamento os limites e máximo de 10 (

Artigo 46 - A / ficará o infrator das exigências que

Artigo 47 - / praticar, simultaneamente, as penalidades a e

Artigo 48 - / nida com a multa equivalerá sempre a cominada.

Parágrafo Único / prescreve o art. com prática da mesma i 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - / infração dará início nistrativo, para efci

Parágrafo 1º / de 15 (quinze) dias. to do auto de infraç defesa escrita.

Parágrafo 2º / cado da decisão q

CAPITULO VI
Das Disposições

Artigo 50 - P / res de permissão p viço de taxi. à dat desta Lei, por praz todos desta data. motorista profissio nmissionário, que ad pelo permissionário c não se aplicará o l Art. 5º, inciso I, p mantido o limite má

Parágrafo 1º / obrigados a possuir portas um adesivo

Parágrafo 2º / confeccionados pela pela Divisão de Fis toria anual e não p nenhuma hipótese, s

Parágrafo 3º / rão a padronização critério do órgão co

Artigo 51 - O / prazo de 90 (noven as disposições desta

CAPITULO VII Das Penalidades

Artigo 44 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades

- Notificação por escrito;
- Multa;
- Revogação da permissão.

Artigo 45 - As multas pelas infrações previstas no regulamento desta Lei obedecerão os limites mínimo de 1 (uma) U.P.F. e máximo de 10 (dez) U.P.F's.

Artigo 46 - Aplicada a penalidade, não será o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Artigo 47 - No caso de o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente e penalidades a elas cominadas

Artigo 48 - A reincidência será punida com a multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único - Para o fim do que descreve o art. considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de (noventa) dias.

Artigo 49 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado da decisão que impõe penalidade.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 50 - Permitir-se-á aos detentores de permissão para exploração do serviço de táxi, à data da entrada em vigor desta Lei, por prazo de 03 (três) anos, contados desta data, transferir a para outro motorista profissional autônomo, não permissivo, que adquira o veículo utilizado pelo permissivo cedente, hipótese em que não se aplicará o limite estabelecido pelo art. 5º, inciso I, primeira parte, desta Lei, entendido o limite máximo (Art. 19).

Parágrafo 1º - Todos os táxis ficam obrigados a possuir na parte externa das portas um adesivo com a palavra TÁXI.

Parágrafo 2º - Os adesivos serão perfeccionados pela P.M.C.I. e distribuídos pela Divisão de Fiscalização no ato da vistoria anual e não poderão ser retirados em nenhuma hipótese, sob pena de multa.

Parágrafo 3º - Os adesivos obedecerão a padronização de cor e dimensões a critério do órgão competente

Artigo 51 - O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 52 - Os titulares das concessões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-los outorgando-lhes o Termo de compromisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissivos e Alvará de licença instituídos e regidos por esta Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na revogação da Permissão anteriormente concedida.

Artigo 53 - Os já permissivos, proprietários de veículos de aluguel (táxi), deverão obrigatoriamente atender no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 36 da presente Lei.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.222, de 11 de dezembro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4081

Isenta de pagamento de passagem no Transporte Coletivo os Renais Crônicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica isento de passagem do Transporte coletivo, as pessoas que tenham que fazer HEMODIÁLISE no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Só terão direito as pessoas que apresentarem a Carteira da Associação dos Renais Crônicos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4082

Prot. 1716/95

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua Nadir Machado de Souza a rua 20 do Bairro Nossa Senhora Aparecida, zona 601 do Cadastro Municipal Imobiliário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4083

Prot. 1717/95

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua Rosa Barbosa Dias, a rua nº 11 situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida - zona 601 - Cadastro Municipal

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4084

Prot. 1718/95

Denomina Via Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua Juvenal Vailant, a rua nº 10, situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida zona 601, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



15/09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 016/99

INICIATIVA: Túlio Januário Archanjo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto tem como meta a transferência de ponto de táxi incluindo, dentre outras causas, o falecimento do permissionário, aposentadoria etc; em princípio o projeto não gera aumento da despesa prevista no Orçamento Municipal aprovado para este ano, porém, o direito questionado está incluído nos Direitos Difusos e de caráter indisponível, o que contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e ainda, com a mudança, cria contradição entre os demais artigos da própria Lei alterada.

DENTRO DESTA LINHA TEMOS:

Com a morte do permissionário ou aposentadoria surge a indagação, transmite-se os direitos da permissão aos herdeiros, pode ser transferido o ponto?

A esta pergunta damos como resposta negativa, e por quê?


Os contratos públicos são de caráter personalíssimo, não se transmitem automaticamente; tomemos a lição do mestre Celso Ribeiro Bastos, em sua Obra Curso de Direito Administrativo, às fls 183, que leciona o seguinte:

" 8.4. Autorização

É o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público consente ou delega o exercício de determinada atividade a particular interessado (autorizatário), a fim de atender a interesses coletivos instáveis ou a uma emergência.

(...)

Segundo Hely Lopes Meirelles, " a modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na prestação ao público, como ocorre com os





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Res. 10

serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta de moradores, de guarda particular de estabelecimento ou residência, os quais, embora não sendo atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie os seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho (*Direito administrativo brasileiro, cit., 3. Ed., 1975, p. 359*).

As autorizações são outorgadas *intuitu personae*, portanto a execução dos serviços autorizados deve ser pessoal e intransferível a terceiros. O Poder Público, na tutela do interesse comum, controla a execução dessas atividades pelos particulares, exercendo assim o poder de polícia”.

A legislação, a nosso ver, usa equivocadamente a expressão “permissão” para designar, em verdade, uma autorização, do contrário teríamos que invocar o artigo 2 da Lei 8666/93, e artigo 175 da Constituição Federal, efetuando o competente processo de licitação; portanto, a expressão permissão contida na lei 4.080/95, não corresponde ao melhor equacionamento jurídico.

Tanto com a expressão autorização como permissão, o projeto esbarra em princípios que desaconselha seu encaminhamento com aprovação; o desejo do projeto limita-se, tão somente alterar o artigo 5, da lei que regulamenta os serviços de táxi; chama a atenção o fato de que o artigo modificado teria como uma das condições o uso da autorização por três anos, porém, pelo artigo 4, só será concedida esta autorização por prazo de um ano.

Por estes componentes "*morte e aposentadoria*" não se consuma a transmissão de direito, isto porque, não existiu direito a ser transferido; pode parecer injusto, mas aqui prevalece o interesse público sobre o individual, é o denominado direito indisponível.

Conclui-se, que não há que falar em direito dominial ou de domínio.

Neste contexto concluímos que o contrato feito entre o proprietário do veículo e o Município extingue-se com a morte ou a aposentadoria do taxista, não havendo, portanto, qualquer direito hereditário ou de transmissão por aposentadoria; até mesmo pela possível disputa hereditária que poderia ser problemática .

Enquadra-se, portanto, no inciso VII do art. 117 do Regimento Interno.

“Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

VII – Quando contrariar disposições da LOM.



por LI

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aconselhamos a devolução do mesmo ao seu autor.

É o parecer para decisão de V.Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de fevereiro de 1999.

GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Diretor Legislativo em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF./CM/DL Nº. 029 / 99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 09 de março de 1999.

Exmo. Sr. EDISON VALENTIM FASSARELLA
DD. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontram-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei:

- Nº. 016, 033 e 034/99

Atenciosamente,

Edison Fassarella
15/03/99


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

* Segue em anexo cópias das matérias mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-13-
[Handwritten signature]

OF./CM/DL N°. 031 / 99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 09 de março de 1999.

Exmo. Sr. SEBASTIÃO ARY CORRÊA
DD. Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa o seguinte Projeto de Lei:

- N°. 016/99

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

[Handwritten notes]
Presidência
07/03/99

* Segue em anexo cópia da matéria mencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 14 -
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI N.º 016/99.
INICIATIVA: Edil Túlio Januário Archanjo.
RELATOR: Elimar Ferreira

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do § 1º do artigo 5º da Lei nº 4080/98, que dispõe sobre permissão para a exploração do serviço de taxi, para conferir ao permissionário o direito de transferir a outrem e não levar prejuízo.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1999.

[Handwritten signature]
EDISON VALENTIM FASSARELLA – Presidente

[Handwritten signature]
ELIMAR FERREIRA – Relator

[Handwritten signature]
SEBASTIÃO ARY CORRÊA – Membro

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15

OF./CM/DL Nº. 047 / 99.

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA
NÚMERO PRÓPRIO.: /99
PROTOCOLO GERAL.: 731/99
DATA PROTOCOLO.: 31/03/99

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 25 de março de 1999.

**Exmo. Sr. ALMIR FORTE DOS SANTOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa o seguinte Projeto de Lei nº 016/99 PARA ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO, NA FORMA DO ART. 117 INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO.

Atenciosamente,


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

*** Segue em anexo cópia da matéria mencionada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1999

MEMO./GP Nº. 001 / 99.

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA
NÚMERO PROPOSTA... / 99
PROTÓCOLO GERAL... 733/99
DATA PROTOCOLO... 31/05/99

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 25 de março de 1999.

Exmo. Sr. ALMIR FORTE DOS SANTOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Encontra-se a disposição de V. Ex^a., na Diretoria Legislativa, os
Projeto de Lei nºs:

Número	Descrição	Iniciativa
016 / 99	Altera o capítulo II do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº. 4080/95 – Dispõe sobre serviço de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim.	Vereador Túlio Januário Archanjo
051 / 99	Cria o programa de consultas oftalmológicas gratuitas nas escolas da rede pública municipal de ensino.	Vereador Fábio Mendes Glória

Para parecer desta comissão em cumprimento ao artigo 117 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente



17
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/99

INICIATIVA: TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO

RELATOR: JOSÉ CARLOS SABADINI

RELATÓRIO:

ALTERA O CAPÍTULO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.080/95 - DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes à esta Comissão.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da Matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 10 de Março de 1999.

[Handwritten signature]
ALMIR FORTE DOS SANTOS - Presidente

[Handwritten signature]
ELIMAR FERREIRA - Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS SABADINI - Relator

OBS: Parecer recebido em 03/05/99.

OK
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCÍDES CARRILO CAICEDO	✓			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	✓			
ALMIR FORTE DOS SANTOS	✓			
BRÁS ZAGOTTO	✓			
CAMILO LUIZ VIANA	✓			
ÉDISON V. FASSARELLA	✓			
ELIMAR FERREIRA	✓			
FÁBIO MENDES GLÓRIA	✓			
IATHIR GOMES MOREIRA	✓			
JOSÉ CARLOS SABADINI	✓			
JOSÉ COSTA BOECHAT	✓			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	✓			
JUAREZ TAVARES MATA	<i>Presidente</i>			
LUIZ CARLOS FONSECA	✓			
LUIZ ROBERTO DA SILVA	✓			
SEBASTIÃO ARY CORRÊA	✓			
THÉO DE SOUZA MOURA	✓			
TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO	✓			
WALTER GOMES	✓			

♦ PROJETO Nº 036/99
♦ REQUERIMENTO Nº _____
♦ DATA: 24/05/99

♦ RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM
DISCUSSÃO
POR Mandado
SALA SESSÕES, 24/05/99

PRESIDENTE

REJEITADO
POR _____
SALA SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

♦ PEDIDO DE VISTA POR

SALA SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

♦ RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO

SALA SESSÕES,
___/___/19___

PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF./CM/DL Nº. 126/ 99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 05 de julho de 1999.

Exmo. Sr. ALMIR FORTE DOS SANTOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei e Veto ao Projeto de Lei :

- Veto ao Projeto de Lei: 16/99 – O prazo de vencimento deste Veto será no dia 15/07/99
- Projetos de Lei: 113, 118, 125, 132, 133, 135 e 141/99.

Obs: O prazo de vencimento dos Projetos de Lei 135 e 141/99 será no dia 05/08/99.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

* Seguem em anexo cópias das matérias mencionadas.

JUNTADAS:

Protocolo 05 laudas.

- 1- 22, 02, 99 - Leiam o acordo, 3 folhas, Lei. 4020/99,
- 2- 22, 02, 99 - parecer do setor jurídico
- 3- 16, 03, 99 - OF/CM/DL 029/99 - Pres. Com. Obras - fls. 12.
- 4- 17, 03, 99 - OF/CM/DL 031/99 - Pres. Com. Dir. Reum. - fls. 13
- 5- 31, 03, 99 - Parecer Comiss. Obras - fls. 14,
- 6- 31, 03, 99 - OF/CM/DL 047/99 - Pres. Com. Constituição - Fl. 15.
- 7- 31, 03, 99 - Memo/GP n° 001/99 - Pres. Com. Constituição - Fl. 16.
- 8- 03, 05, 99 - Parecer Comissas Constituição, Justiça e Redação - Fl. 17.
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -